ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-31/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/578/2013
PROTOCOLO	**:**	1384272
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 55/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular o termo de contrato e o termo aditivo formalizados em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º termo aditivo, a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 55/2012, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., cujo objeto é à aquisição de medicamentos da farmácia básica para atender os postos de saúde do Município, no valor global de R$ 79.514,80 (setenta e nove mil e quinhentos e catorze reais e oitenta centavos).

A contratação pública em exame decorre do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 25/2012, julgado pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular nº 7166/2013, nos autos do processo TC/MS 118591/2012.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 167, por meio do ofício nº 10598/2013 - para encaminhar os documentos que comprovem a

integral execução financeira do contrato supracitado (Análise nº 8129/2013 - folhas 161/164).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 170/221.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 636/2014 - folhas 222/224).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução do termo de contrato em epígrafe (Parecer nº 8003/2014 - folhas 231/233).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Constato o 1º termo aditivo, referente à supressão do valor de R$ 8.257,26 (oito mil e duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) foi formalizado nos termos da Lei 8.666/93.

No que tange à formalização do termo de contrato nº 55/2012 verifico foi regularmente celebrado com a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as

condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, certifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11 comprovados integralmente no valor R$ 50.897,94 (cinquenta mil e oitocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstração abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 79.514,80
1º TERMO ADITIVO	R$ - 8.257,26
VALOR EMPENHADO	R$ 84.045,72
VALOR ANULADO	R$ 33.147,78
VALOR EMPENHADO - VALOR ANULADO	R$ 50.897,94
DESPESA LIQUIDADA	R$ 50.897,94
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 50.897,94

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III c/c art. 120, parágrafo 4º da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 55/2012, no valor R$ 50.897,94 (cinquenta mil e oitocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª

Câmara, na Sessão Ordinária de nº 19, de 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do contrato nº 055/2012, do 1º termo aditivo, e da execução financeira, no valor de R$ 50.897,94 (cinquenta mil e oitocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), por observância às disposições da Lei Federais n^{os} 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator